

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro/PR.

Campo Magro, 28 de novembro de 2023.

PARECER JURÍDICO COMISSÕES 011/23

Projeto de Lei 62/2023

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 33 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 062/2023, de autoria do Executivo que “ESTIMA A RECEITAE FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024”.

O Projeto de lei em análise visa dispor acerca do orçamento fiscal do município de Campo Magro para o exercício de 2024 com a fixação das receitas e despesas dos poderes do município.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se encontra adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência.

Assim, na sua forma, a proposição não apresenta ilegalidades.

Com relação às prioridades definidas pelo Poder Executivo quanto à execução das obras apresentadas através do Elenco de Obras, bem como os demais serviços e atividades que constam dos anexos que acompanham o projeto, assim como as emendas apresentadas, esta Comissão entende que a Administração Municipal tem autonomia para fazer as adequações que se fizerem necessárias através de

anulações, suplementações e remanejamentos entre as dotações através de Decretos, limitadas ao percentual referente ao inciso Art. 4º e seguintes do presente projeto de lei sobre o valor total do orçamento e/ou por meio de Projetos de Leis.

Sobre a legislação aplicada à matéria, destaque para:

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 101 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

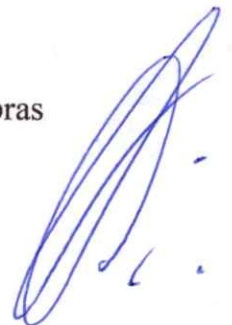
I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos da entidades da Administração indireta, inclusive das funções instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

O projeto em apreço visa regulamentar as melhorias decorrentes de obras públicas e serviços públicos essenciais.



Oportuno esclarecer que o projeto preenche os requisitos de admissibilidade para apreciação.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 28/23, para ser submetido à análise das não apenas desta mas das demais 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, é o que parece.

Com as cautelas de estilo.



DARLEY FRANÇA

ADVOGADO

OAB/PR nº 71.545

CONSULTOR JURÍDICO DA PROCURADORIA